PROC. 116
P.L.C. Nº 13

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Recebido
Em 26/6/2017
às 16:05 horas

Em 26 de junho de 2017.

Mensagem N°18

22.ª Sessão Data 27/06/17
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Serve a presente para encaminhar a essa Colenda Câmara, incluso projeto de lei complementar que "Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas".

A propositura ora submetida à apreciação dessa Casa, tem como objetivo promover e fomentar, parcerias no âmbito da Administração Pública direta e indireta nos Municípios.

A concessão será condicionada ao interesse público no âmbito da Administração, com a expressa autorização do poder público.

As Parcerias Público- Privadas têm natureza contratual significa dizer que, para todos os fins de regime jurídico, as PPPs devem ser compreendidas como contratos públicos, mais especificamente, contratos de concessão.

A natureza contratual encontra guarida na própria redação do art. 2º, *caput*, da Lei 11.079/2004, sendo as *parceria público-privada um* ***contrato*** *administrativo. de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa*"

A Lei 11.079/2004 pressupõe uma concepção de concessão entendida como instrumento de delegação da prestação de serviços públicos ao particular.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres Pares, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de 2017 (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

013 /17

COMPLEMENTAR

~~MINUTA DO~~ PROJETO DE LEI Nº ____ DE _____ DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, objetivando promover, fomentar, coordenar, gerir, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município.

Parágrafo único. O Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande rege-se pelo disposto nesta Lei e na Legislação Federal aplicável, observando-se em especial as Leis nº 11079/04, 11107/05, 8.987/95, 8666/93 e Constituição Federal, artigo 175.

Art. 2º Além do disposto na Legislação Federal, o Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – qualidade e continuidade na prestação dos serviços, obras e atividades;

II – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

III – estímulo à competitividade na prestação dos serviços;

IV – responsabilidade social, econômica e ambiental;

EXTRA PAUTA

1.ª Sessão Data 03/07/2017
Encaminhamento APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
Presidente

EXTRA PAUTA

2.ª Sessão Data 03/07/2017
Encaminhamento APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
Presidente

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

V – participação popular, mediante consulta pública;

VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos.

Art. 3º São condições para a inclusão de propostas e projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande:

I – efetiva demonstração do interesse público na parceria, consideradas a natureza, relevância e valor do seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, a partir da demonstração de metas, meios e resultados a serem alcançados, prazos de execução, estimativa de custos e amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem empregados;

III – viabilidade de indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do parceiro privado em termos quantitativos e qualitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – indicação da forma e prazo de amortização do capital investido pelo parceiro privado;

V – indicação da necessidade, importância e valor do serviço, obra ou atividade em relação ao objeto a ser executado;

VI – Indicação comprovada de benefícios sociais aos munícipes e a adequada sustentabilidade socioambiental de sua operação.

Parágrafo único. A aprovação do projeto de parceria público-privada condiciona-se, ainda, ao seguinte:

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da parceira;

II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação da compatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 4º As ações do Poder Executivo, relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I – gestão de atividade de infraestrutura pública, ainda que envolva a sua implantação, ampliação, melhoramento, reforma ou manutenção;

II – a prestação de serviço público;

III – uso de bem público mediante a exploração de suas atividades administrativas, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

IV – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública municipal;

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

V – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município de Praia Grande, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas.

Parágrafo único. É vedada a celebração de parcerias público-privadas cujo objeto único consista em mera terceirização de mão de obra, fornecimento e instalação de equipamentos, execução de obra pública ou prestações singelas ou isoladas.

Art. 6º Constituem instrumentos para a realização de parcerias público-privadas:

I – a concessão patrocinada;

II – a concessão administrativa;

Seção II
Dos Contratos de Parcerias Público-Privadas

Art. 7º Os contratos de parcerias público-privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Legislação Federal aplicável, bem como pelas normais gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos administrativos.

Art. 8º Os contratos de parcerias público-privadas, com prazo de vigência não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações, deverão estabelecer, além do disposto na Legislação Federal, o seguinte:

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

I – meios e instrumentos, de comprovada eficácia e idoneidade, voltados à efetivação das diretrizes do Programa de Parcerias Público-Privadas;

II – metas e resultados a serem alcançados, cronograma de execução e prazos estimados para sua conclusão, critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir os resultados;

III – remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, quando for o caso, o prazo necessário à amortização dos investimentos, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceira;

IV – cláusulas que, a depender da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do parceiro privado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e sujeitar-se aos riscos do negócio, que poderão ser repartidos entre os parceiros público e privado em caso de ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro do contrato;

b) o parceiro privado deverá compartilhar com a Administração os ganhos econômicos que obtiver pela execução do contrato, mediante redução da tarifa ou desconto na contra-prestação paga, conforme o caso.

V – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização da parceria.

Art. 9º. Os contratos de parcerias público-privadas poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de controvérsias contratuais, inclusive arbitragem, observada a legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos 03 (três) árbitros de reconhecida idoneidade, dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria, sendo um indicado pelo parceiro público, outro pelo parceiro privado, e o terceiro escolhido de comum acordo.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de 2017 (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

§ 2º A arbitragem sempre terá lugar no Município de Praia Grande, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias à efetivação da sentença arbitral.

§ 3º Não serão objetos de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta Lei.

Art. 10º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os entes públicos municipais a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade de bens ou serviços objeto de contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 11º. Os contratos de parcerias público-privadas deverão prever que, caso seu objeto reporte-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços serão submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 12º. A remuneração do parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada dos seguintes meios:

I – tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração municipal, observada a legislação vigente;

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de 2017 (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

V – transferência de bens móveis ou imóveis, observada a legislação vigente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos em conformidade com a legislação pertinente;

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do parceiro privado dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, dentre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo parceiro privado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o parceiro público.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital da licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, informando-se previamente ao Poder Legislativo a sua composição.

§ 4º Os contratos regidos por esta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º Os contratos regidos por esta Lei formalizados mediante o competente processo de licitação poderão prever a compensação de créditos do Município referentes a tributos devidos pelo parceiro privado, desde que líquidos, certos e vencidos, na forma da legislação vigente, vedada a compensação com impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

Art. 13º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, os contratos de parcerias público-privadas poderão prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do parceiro público, a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa vigente para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias conferirá ao parceiro privado a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como a atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à execução das garantias contratuais ou à rescisão judicial, asseguradas as indenizações devidas.

Seção III
Das Obrigações do Parceiro Privado

Art. 14º. Constituem obrigações do parceiro privado nas parcerias público-privadas:

I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II – assumir compromisso de resultado definido pelo parceiro público, observadas as diretrizes do Programa de Parcerias Público-Privadas do município de Praia Grande;

III – submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo parceiro público;

IV – submeter-se à fiscalização do parceiro público, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e

Papel de informação rubricado sob folha n.° _____ do processo n° _____ de 2017 (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, que poderão ser repartidos entre os parceiros em caso de ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Seção IV
Das Garantias

Art. 15º. Além do disposto na legislação federal, as obrigações contraídas pelo parceiro público, nos contratos de parcerias público-privadas poderão ser garantidas mediante:

I – garantias reais, pessoais e fidejussórias estabelecidas pelo Município;

II – utilização de fundo específico, nos termos do artigo 18º e seguintes desta Lei.

Art. 16º. Os contratos de parcerias público-privadas poderão prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo parceiro público possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pelo parceiro público, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 17º. Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos de parcerias público - privadas, será

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de 2017 (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

admitida a vinculação de receitas, nos limites do disposto na Constituição Federal e na lei, e a utilização do Fundo Garantidor, nos termos do artigo 18º e seguintes desta lei.

Seção V
Do Fundo Garantidor

Art. 18º. Fica instituído o Fundo Garantidor das parcerias público-privadas firmadas no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, de natureza jurídica privada e com a finalidade de prestar garantia das obrigações assumidas pelo parceiro público, nos termos desta lei e do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, observadas ainda, as diretrizes do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande.

Parágrafo único. O Fundo Garantidor de que trata o "caput" deste artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Art. 19º. O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído por aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma do que dispuser ato do Prefeito Municipal:

I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou das entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal destinação ao Fundo não implique a perda do controle estatal;

III – títulos da dívida pública;

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

IV – recursos orçamentários destinados ao Fundo;

V – contribuições vinculadas aos serviços prestados;

VI – receitas de contratos de parcerias público-privadas, desde que expressamente destinadas ao Fundo;

VII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

VIII – doações, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º Os bens, direitos e créditos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não houver preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas serão, observadas a legislação vigente, avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 2º Os bens imóveis poderão ser aportados ao Fundo Garantidor, pelo valor de sua avaliação, mediante desafetação e prévia autorização legislativa.

§ 3º Os recursos vinculados ao Fundo Garantidor poderão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 20º. O Fundo Garantidor será gerido por Comissão Gestora, a quem compete gerir e administrar os recursos financeiros em conta vinculada, bem como promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento, observado o disposto em Lei e no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, e em estrita conformidade com as diretrizes

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

e deliberações do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande.

§ 1º A Comissão Gestora do Fundo Garantidor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande será composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

III – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º É vedada a participação de membros do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande na Comissão Gestora do Fundo Garantidor.

§ 3º Os membros da Comissão Gestora serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal, que indicará seu presidente.

§ 4º As funções dos membros da Comissão Gestora não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

Art. 21º. O responsável pelo Fundo Garantidor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande remeterá ao Conselho Gestor, semestralmente, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis e demais fatos relevantes, sem prejuízo da realização de auditorias anuais, por auditores independentes, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo Garantidor observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 22º. As garantias do Fundo Garantidor serão prestadas nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do Fundo Garantidor, vedada transferência da posse do bem empenhado antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor ou com o agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não importem transferência da titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

§ 1º O Fundo Garantidor poderá prestar garantia mediante a contratação de instrumentos disponíveis no mercado, inclusive para a complementação das modalidades previstas neste artigo.

§ 2º A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela do débito garantido pelo Fundo Garantidor, implicará a exoneração proporcional da garantia.

§ 3º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

Art. 23º. As condições para a concessão de garantia pelo Fundo Garantidor e a forma de utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

Art. 24º. É vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do Fundo Garantidor.

Art. 25º. A dissolução do Fundo Garantidor ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 26º. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do Fundo Garantidor, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrentes de outras obrigações relativas ao Fundo Garantidor.

Parágrafo único. A constituição de patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

CAPÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE PRAIA GRANDE

Art. 27º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII – Até 03 membros escolhidos pelo Prefeito, dentre os servidores municipais.

§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal indicar, através de portaria, o Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, bem como seu substituto, na hipótese de ausência ou impedimento.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de 2017 (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

§ 2º Os membros integrantes do Conselho Gestor poderão se fazer substituir por pessoas por eles indicados, desde que vinculadas à respectiva pasta.

§ 3º Os demais titulares de Secretarias Municipais e de entidades da Administração indireta poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz, desde que tenham interesse direto em determinada parceria, em razão do vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo de atuação funcional.

§ 4º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

Art. 28º. Compete ao Conselho Gestor:

I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande;

II – elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

III – receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;

IV – aprovar projetos de parceria público-privada, observadas as disposições legais aplicáveis;

V – recomendar ao Prefeito Municipal o projeto de parceria público-privada aprovado na forma do inciso anterior;

VI – solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parceiras público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

VII – aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados na forma do inciso anterior;

VIII – aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;

IX – autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;

X – fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;

XI – opinar sobre a alteração, revisão, prorrogação, renovação ou rescisão de contratos de parcerias público-privadas;

XII – estabelecer diretrizes para a prestação de garantias através do Fundo Garantidor;

XIII – deliberar sobre a alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor, bem como se manifestar sobre a utilização dos recursos do Fundo para prestar garantias de pagamento de obrigações assumidas pelo parceiro público;

XIV – apreciar, deliberar e decidir sobre os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, na forma do disposto no artigo 30º desta Lei;

XV – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

XVI – deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

Parágrafo único. A expedição dos atos do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, necessários ao exercício de sua competência, dar-se-á sob a forma de resolução.

Art. 29º. É vedado ao membro do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedir e fazer constar em ata a natureza e a extensão de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem.

§ 1º As funções dos membros do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, através da unidade pertinente, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 3º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande remeterá à Câmara Municipal, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas no período e do desempenho dos contratos de parcerias público-privadas em vigor.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 30º Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de propostas, estudos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, em programas de parceria público-privada, de acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo único, artigo 21º, da Lei Federal nº 8.987/1995, artigo 10º da Lei Federal nº 11.079/2004 e Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

§ 1º A abertura do procedimento previsto no **caput** é facultativo a Administração Pública Municipal.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos ou estudos já elaborados.

§ 3º O PMI será dirigido ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor do Programa de PPP devendo conter obrigatoriamente:

I – as linhas básicas do projeto, com descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II – a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III – as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV – a projeção em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

V – outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

§ 4º Recebido o PMI, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre o seu encaminhamento ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 5º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor do PMI adequação desta ao conteúdo estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 6º Caso o PMI não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 7º Caso aprovada pelo Conselho Gestor, o PMI será recebido como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para posterior publicação do chamamento público que dará publicidade para a apresentação por eventuais interessados do PMI sobre o mesmo objeto.

§ 8º O chamamento público a que se refere o § 7º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de PMI pelos eventuais interessados deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para a sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 9º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 10º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e instransferí-

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

vel, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 11º A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 12 Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§ 13º Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 14º A critério do Conselho Gestor poderá ser apreciado o PMI para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de propostas preliminar já aprovada, ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 15º A faculdade prevista no § 12, deste artigo, não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 16º Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPPs serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 17º Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo Poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público privada, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 9.074. de 07 de julho de 1995.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

§ 18º A aprovação do PMI, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 19º O Conselho Gestor poderá, por aprovação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento do PMI acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado no que couber, o disposto nos §§ 1º a 18º deste artigo.

Art. 31º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

CAPÍTULO V
DA ABERTURA – PMI

Art. 32º O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência, após autorização do Chefe do Poder Executivo, ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no parágrafo 3º, do artigo 30º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

Art. 33º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, observado o disposto no art. 39º; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação em jornal de grande circulação na região e de divulgação no sítio na internet da administração Municipal.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do **caput** poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 30º, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 34º O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do **caput** poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º, deste artigo.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o **caput** se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 35º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 36º A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela autoridade competente ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 38º, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 30º; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação a autoridade competente ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de 2017 (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no **caput**.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos no **caput** não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados a autoridade competente ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 37º O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 30º.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 38º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela autoridade competente.

§ 1º A autoridade competente poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela autoridade competente implicará a cassação da autorização.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

Art. 39º Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão competente da Administração Pública;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 33º; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 40º Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 41º Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 42º O órgão ou a entidade solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 33º.

Art. 43º Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 44º Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de 2017 (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

§ 5º Concluída a seleção de que trata o **caput**, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º.

§ 6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o **caput**.

Art. 45º Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 46º O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 30º conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 47º Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos,

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 30º.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48º. O município somente poderá contratar parceria público privada, quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, não estiver excedido no ano anterior ao percentual da receita corrente liquida do exercício previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04 e, as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previstos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo Único - Para fins de atendimento ao disposto no "caput", a autoridade competente deverá demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público privada, não afetarão os resultados previstos na previsão de Metas Fiscais da LDO devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria publico privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/00;

c) que o objeto da parceria público privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público privada, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Papel de informação rubricado sob folha n.º _____ do processo nº _____ de **2017** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

Art. 49º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública, os bens que por suas características sejam apropriados ao desenvolvimento da atividades inerentes, acessórias, ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 50º Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da Legislação Federal vigente.

Art. 51º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Praia Grande, em ___ de _____ de 2017.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 116/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 35 fls. referentes a(o) **Projeto de Lei Complementar nº 013/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 26 de junho de 2017.

José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 26 de junho de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Institui o programa de parcerias público-privadas de Praia Grande e dá outras providências.

Trata-se de matéria da exclusiva competência do Executivo, por se tratar de administração dos bens e serviços municipais, razão pela qual não há vícios de inconstitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Poder Legislativo.

As parcerias público-privadas (PPP) são uma das possibilidades disponíveis aos governos para a oferta de infraestruturas econômicas e sociais à população.

Nesta modalidade de concessão de serviços públicos e execução de obras, existe uma divisão dos riscos contratuais entre o poder público e o parceiro privado.

Tal característica incentiva a inovação e a eficiência, além de permitir a gestão orientada à satisfação completa dos usuários.

As parcerias público-privadas são modalidades de contratos de concessão instituídas pela Lei Federal n.º 11.079, de 30/12/2004, que incorporou diversos conceitos e experiências da prática internacional, tais como a remuneração do parceiro privado vinculada ao desempenho, a divisão dos riscos e a implementação de um fundo garantidor.

Restou significativamente demonstrado o interesse público e o projeto encontra-se formalmente em ordem.

Nesse passo é que a propositura não encontra restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a sua apreciação pelo Colendo Plenário, merecendo parecer favorável.

Praia Grande, 28 de junho de 2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação das Doutas Comissões.

Praia Grande, 28/06/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 116/17
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/17
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze do dia vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se extraordinariamente os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

- Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Institui o programa de parcerias público-privadas de Praia Grande e dá outras providências.

Trata-se de matéria da exclusiva competência do Executivo, por se tratar de administração dos bens e serviços municipais, razão pela qual não há vícios de inconstitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Poder Legislativo.

As parcerias público-privadas (PPP) são uma das possibilidades disponíveis aos governos para a oferta de infraestruturas econômicas e sociais à população.

Nesta modalidade de concessão de serviços públicos e execução de obras, existe uma divisão dos riscos contratuais entre o poder público e o parceiro privado.

Tal característica incentiva a inovação e a eficiência, além de permitir a gestão orientada à satisfação completa dos usuários.

As parcerias público-privadas são modalidades de contratos de concessão instituídas pela Lei Federal n.º 11.079, de 30/12/2004, que incorporou diversos conceitos e experiências da prática internacional, tais como a remuneração do parceiro privado vinculada ao desempenho, a divisão dos riscos e a implementação de um fundo garantidor.

Restou significativamente demonstrado o interesse público e o projeto encontra-se formalmente em ordem.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 01 - PROCESSO 116/17 - PLC 13/2017 - 1:S. EXT.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	LEANDRO	10:08	10:10
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 03/07/2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/17

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, objetivando promover, fomentar, coordenar, gerir, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município.

Parágrafo único. O Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande rege-se pelo disposto nesta Lei e na Legislação Federal aplicável, observando-se em especial as Leis nº 11079/04, 11107/05, 8.987/95, 8666/93 e Constituição Federal, artigo 175.

Art. 2º Além do disposto na Legislação Federal, o Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – qualidade e continuidade na prestação dos serviços, obras e atividades;

II – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

III – estímulo à competitividade na prestação dos serviços;

IV – responsabilidade social, econômica e ambiental;

V – participação popular, mediante consulta pública;

VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos.

Art. 3º São condições para a inclusão de propostas e projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande:

I – efetiva demonstração do interesse público na parceria, consideradas a natureza, relevância e valor do seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, a partir da demonstração de metas, meios e resultados a serem alcançados, prazos de execução, estimativa de custos e amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem empregados;

III – viabilidade de indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do parceiro privado em termos quantitativos e qualitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – indicação da forma e prazo de amortização do capital investido pelo parceiro privado;

V – indicação da necessidade, importância e valor do serviço, obra ou atividade em relação ao objeto a ser executado;

VI – Indicação comprovada de benefícios sociais aos munícipes e a adequada sustentabilidade socioambiental de sua operação.

Parágrafo único. A aprovação do projeto de parceria público-privada condiciona-se, ainda, ao seguinte:

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da parceira;

II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação da compatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 4º As ações do Poder Executivo, relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I – gestão de atividade de infraestrutura pública, ainda que envolva a sua implantação, ampliação, melhoramento, reforma ou manutenção;

II – a prestação de serviço público;

III – uso de bem público mediante a exploração de suas atividades administrativas, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

IV – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública municipal;

V – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município de Praia Grande, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas.

Parágrafo único. É vedada a celebração de parcerias público-privadas cujo objeto único consista em mera terceirização de mão de obra, fornecimento e instalação de equipamentos, execução de obra pública ou prestações singelas ou isoladas.

Art. 6º Constituem instrumentos para a realização de parcerias público-privadas:

I – a concessão patrocinada;

II – a concessão administrativa;

Seção II
Dos Contratos de Parcerias Público-Privadas

Art. 7º Os contratos de parcerias público-privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Legislação Federal aplicável, bem como pelas

normais gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos administrativos.

Art. 8º Os contratos de parcerias público-privadas, com prazo de vigência não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações, deverão estabelecer, além do disposto na Legislação Federal, o seguinte:

I – meios e instrumentos, de comprovada eficácia e idoneidade, voltados à efetivação das diretrizes do Programa de Parcerias Público-Privadas;

II – metas e resultados a serem alcançados, cronograma de execução e prazos estimados para sua conclusão, critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir os resultados;

III – remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, quando for o caso, o prazo necessário à amortização dos investimentos, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceira;

IV – cláusulas que, a depender da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do parceiro privado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e sujeitar-se aos riscos do negócio, que poderão ser repartidos entre os parceiros público e privado em caso de ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro do contrato;

b) o parceiro privado deverá compartilhar com a Administração os ganhos econômicos que obtiver pela execução do contrato, mediante redução da tarifa ou desconto na contra-prestação paga, conforme o caso.

V – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização da parceria.

Art. 9º. Os contratos de parcerias público-privadas poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de controvérsias contratuais, inclusive arbitragem, observada a legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos 03 (três) árbitros de reconhecida idoneidade, dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria, sendo um indicado pelo parceiro público, outro pelo parceiro privado, e o terceiro escolhido de comum acordo.

§ 2º A arbitragem sempre terá lugar no Município de Praia Grande, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias à efetivação da sentença arbitral.

§ 3º Não serão objetos de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta Lei.

Art. 10º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os entes públicos municipais a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade de bens ou serviços objeto de contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 11º. Os contratos de parcerias público-privadas deverão prever que, caso seu objeto reporte-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços serão submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 12º. A remuneração do parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada dos seguintes meios:

I – tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração municipal, observada a legislação vigente;

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V – transferência de bens móveis ou imóveis, observada a legislação vigente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos em conformidade com a legislação pertinente;

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do parceiro privado dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, dentre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo parceiro privado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o parceiro público.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital da licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, informando-se previamente ao Poder Legislativo a sua composição.

§ 4º Os contratos regidos por esta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º Os contratos regidos por esta Lei formalizados mediante o competente processo de licitação poderão prever a compensação de créditos do Município referentes a tributos devidos pelo parceiro privado, desde que líquidos, certos e vencidos, na forma da legislação vigente, vedada a compensação com impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada.

Art. 13º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, os contratos de parcerias público-privadas poderão prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do parceiro público, a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa vigente para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias conferirá ao parceiro privado a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como a atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à execução das garantias contratuais ou à rescisão judicial, asseguradas as indenizações devidas.

Seção III
Das Obrigações do Parceiro Privado

Art. 14º. Constituem obrigações do parceiro privado nas parcerias público-privadas:

I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II – assumir compromisso de resultado definido pelo parceiro público, observadas as diretrizes do Programa de Parcerias Público-Privadas do município de Praia Grande;

III – submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo parceiro público;

IV – submeter-se à fiscalização do parceiro público, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, que poderão ser repartidos entre os parceiros em caso de ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Seção IV
Das Garantias

Art. 15º. Além do disposto na legislação federal, as obrigações contraídas pelo parceiro público, nos contratos de parcerias público-privadas poderão ser garantidas mediante:

I – garantias reais, pessoais e fidejussórias estabelecidas pelo Município;

II – utilização de fundo específico, nos termos do artigo 18º e seguintes desta Lei.

Art. 16º. Os contratos de parcerias público-privadas poderão prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo parceiro público possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pelo parceiro público, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 17º. Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos de parcerias público - privadas, será admitida a vinculação de receitas, nos limites do disposto na Constituição Federal e na lei, e a utilização do Fundo Garantidor, nos termos do artigo 18º e seguintes desta lei.

Seção V
Do Fundo Garantidor

Art. 18º. Fica instituído o Fundo Garantidor das parcerias público-privadas firmadas no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, de natureza jurídica privada e com a finalidade de prestar garantia das obrigações assumidas pelo parceiro público, nos termos desta lei e do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, observadas ainda, as diretrizes do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande.

Parágrafo único. O Fundo Garantidor de que trata o "caput" deste artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Art. 19º. O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído por aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma do que dispuser ato do Prefeito Municipal:

I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou das entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal destinação ao Fundo não implique a perda do controle estatal;

III – títulos da dívida pública;

IV – recursos orçamentários destinados ao Fundo;

V – contribuições vinculadas aos serviços prestados;

VI – receitas de contratos de parcerias público-privadas, desde que expressamente destinadas ao Fundo;

VII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

VIII – doações, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º Os bens, direitos e créditos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não houver preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas serão, observadas a legislação vigente, avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 2º Os bens imóveis poderão ser aportados ao Fundo Garantidor, pelo valor de sua avaliação, mediante desafetação e prévia autorização legislativa.

§ 3º Os recursos vinculados ao Fundo Garantidor poderão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 20º. O Fundo Garantidor será gerido por Comissão Gestora, a quem compete gerir e administrar os recursos financeiros em conta vinculada, bem como promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento, observado o disposto em Lei e no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, e em estrita conformidade com as diretrizes e deliberações do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande.

§ 1º A Comissão Gestora do Fundo Garantidor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande será composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

III – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º É vedada a participação de membros do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande na Comissão Gestora do Fundo Garantidor.

§ 3º Os membros da Comissão Gestora serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal, que indicará seu presidente.

§ 4º As funções dos membros da Comissão Gestora não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 21º. O responsável pelo Fundo Garantidor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande remeterá ao Conselho Gestor, semestralmente, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis e demais fatos relevantes, sem prejuízo da realização de auditorias anuais, por auditores independentes, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo Garantidor observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 22º. As garantias do Fundo Garantidor serão prestadas nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do Fundo Garantidor, vedada transferência da posse do bem empenhado antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor ou com o agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não importem transferência da titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor.

§ 1º O Fundo Garantidor poderá prestar garantia mediante a contratação de instrumentos disponíveis no mercado, inclusive para a complementação das modalidades previstas neste artigo.

§ 2º A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela do débito garantido pelo Fundo Garantidor, implicará a exoneração proporcional da garantia.

§ 3º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

Art. 23º. As condições para a concessão de garantia pelo Fundo Garantidor e a forma de utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

Art. 24º. É vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do Fundo Garantidor.

Art. 25º. A dissolução do Fundo Garantidor ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 26º. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do Fundo Garantidor, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrentes de outras obrigações relativas ao Fundo Garantidor.

Parágrafo único. A constituição de patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE PRAIA GRANDE

Art. 27º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII – Até 03 membros escolhidos pelo Prefeito, dentre os servidores municipais.

§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal indicar, através de portaria, o Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, bem como seu substituto, na hipótese de ausência ou impedimento.

§ 2º Os membros integrantes do Conselho Gestor poderão se fazer substituir por pessoas por eles indicados, desde que vinculadas à respectiva pasta.

§ 3º Os demais titulares de Secretarias Municipais e de entidades da Administração indireta poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz, desde que tenham interesse direto em determinada

parceria, em razão do vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo de atuação funcional.

§ 4º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

Art. 28º. Compete ao Conselho Gestor:

I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande;

II – elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

III – receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;

IV – aprovar projetos de parceria público-privada, observadas as disposições legais aplicáveis;

V – recomendar ao Prefeito Municipal o projeto de parceria público-privada aprovado na forma do inciso anterior;

VI – solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parceiras público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

VII – aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados na forma do inciso anterior;

VIII – aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;

IX – autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;

X – fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;

XI – opinar sobre a alteração, revisão, prorrogação, renovação ou rescisão de contratos de parcerias público-privadas;

XII – estabelecer diretrizes para a prestação de garantias através do Fundo Garantidor;

XIII – deliberar sobre a alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor, bem como se manifestar sobre a utilização dos recursos do Fundo para prestar garantias de pagamento de obrigações assumidas pelo parceiro público;

XIV – apreciar, deliberar e decidir sobre os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, na forma do disposto no artigo 30º desta Lei;

XV – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

XVI – deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande.

Parágrafo único. A expedição dos atos do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande, necessários ao exercício de sua competência, dar-se-á sob a forma de resolução.

Art. 29º. É vedado ao membro do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedir e fazer constar em ata a natureza e a extensão de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem.

§ 1º As funções dos membros do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, através da unidade pertinente, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 3º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande remeterá à Câmara Municipal, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas no período e do desempenho dos contratos de parcerias público-privadas em vigor.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 30º Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de propostas, estudos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, em programas de parceria público-privada, de acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo único, artigo 21º, da Lei Federal nº 8.987/1995, artigo 10º da Lei Federal nº 11.079/2004 e Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

§ 1º A abertura do procedimento previsto no **caput** é facultativo a Administração Pública Municipal.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos ou estudos já elaborados.

§ 3º O PMI será dirigido ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor do Programa de PPP devendo conter obrigatoriamente:

I – as linhas básicas do projeto, com descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II – a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III – as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV – a projeção em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V – outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

§ 4º Recebido o PMI, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre o seu encaminhamento ou não, à Secretaria

Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 5º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor do PMI adequação desta ao conteúdo estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 6º Caso o PMI não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 7º Caso aprovada pelo Conselho Gestor, o PMI será recebido como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para posterior publicação do chamamento público que dará publicidade para a apresentação por eventuais interessados do PMI sobre o mesmo objeto.

§ 8º O chamamento público a que se refere o § 7º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de PMI pelos eventuais interessados deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para a sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 9º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 10º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e instransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 11º A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 12 Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação

da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§ 13º Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 14º A critério do Conselho Gestor poderá ser apreciado o PMI para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de propostas preliminar já aprovada, ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 15º A faculdade prevista no § 12, deste artigo, não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 16º Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPPs serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 17º Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo Poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público privada, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 9.074. de 07 de julho de 1995.

§ 18º A aprovação do PMI, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 19º O Conselho Gestor poderá, por aprovação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento do PMI acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado no que couber, o disposto nos §§ 1º a 18º deste artigo.

Art. 31º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

CAPÍTULO V
DA ABERTURA – PMI

Art. 32º O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência, após autorização do Chefe do Poder Executivo, ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no parágrafo 3º, do artigo 30º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 33º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, observado o disposto no art. 39º; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação em jornal de grande circulação na região e de divulgação no sítio na internet da administração Municipal.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do **caput** poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 30º, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 34º O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do **caput** poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º, deste artigo.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o **caput** se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 35º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 36º A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela autoridade competente ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 38º, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 30º; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação a autoridade competente ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no **caput**.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos no **caput** não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados a autoridade competente ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 37º O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 30º.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 38º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela autoridade competente.

§ 1º A autoridade competente poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela autoridade competente implicará a cassação da autorização.

Art. 39º Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão competente da Administração Pública;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 33º; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 40º Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 41º Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 42º O órgão ou a entidade solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 33º.

Art. 43º Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 44º Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o **caput**, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º.

§ 6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o **caput**.

Art. 45º Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 46º O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 30º conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 47º Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 30º.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48º. O município somente poderá contratar parceria público privada, quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, não estiver excedido no ano anterior ao percentual da receita corrente liquida do exercício previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04 e, as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previstos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo Único - Para fins de atendimento ao disposto no "caput", a autoridade competente deverá demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público privada, não afetarão os resultados previstos na previsão de Metas Fiscais da LDO devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria publico privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/00;

c) que o objeto da parceria público privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público privada, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 49º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública, os bens que por suas características sejam apropriados ao desenvolvimento da atividades inerentes, acessórias, ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 50º Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da Legislação Federal vigente.

Art. 51º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 03 de Julho de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 03 de Julho de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 013/17 - 2ªV.
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Institui o Programa de Parceria Público-Privada de Praia Grande e dá outras providências.

Reunião : **2ª Sessão Extraordinária do Recesso**
Data : **03/07/2017 - 10:14:11 às 10:14:41**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **10 votos Sim**
Total de Presentes : **13 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Não Votou	
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	10:14:25
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	10:14:18
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Não Votou	
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	10:14:18
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	10:14:18
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	10:14:21
9	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	10:14:17
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	10:14:19
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	10:14:21
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	10:14:21
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	10:14:18
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	10:14:23
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	10:14:28
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	12	**0**	**12**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 013/17
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Institui o Programa de Parceria Público-Privada de Praia Grande e dá outras providências.

Reunião : **1ª Sessão Extraordinária do Recesso**
Data : **03/07/2017 - 10:10:31 às 10:12:17**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **10 votos Sim**
Total de Presentes : **14 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Não Votou	
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	10:11:51
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	10:11:47
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Não Votou	
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	10:11:47
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	10:11:55
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	10:11:51
9	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	10:11:46
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	10:11:45
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	10:11:53
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	10:11:49
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	10:11:48
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	10:11:49
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	10:11:59
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	12	**0**	**12**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 03 de Julho de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 128/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 12/2017 relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 18/2017 e que **"institui o Programa de Parcerias Público-Privadas de Praia Grande e dá outras providências"**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Segunda Sessão Extraordinária, da Convocação no Recesso Parlamentar, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
03 / 7 / 17
Funcionário

Márcio Caruccio Lamas
RF. 32.299